

## DUPLICATA SIMULADA: RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELO PROTESTO INDEVIDO

SOARES, Thiago<sup>1</sup>  
SOUZA, Marcos Rogério<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como propósito, delinear acerca da possível responsabilidade civil das instituições financeiras que não adotam medidas cautelares contra fraude em duplicatas simuladas e acabam efetivando o apontamento do protesto. Nesta modalidade fraudulenta, observaremos que os títulos não possuem um lastro de negócio jurídico, tais como, compra e venda ou prestação de serviços. As instituições financeiras recebem esses títulos de crédito simulados de empresas, que de forma rápida procuram capitalizar-se, buscando circular crédito os títulos simulados e resgatar antes do vencimento o valor correspondente do título.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duplicata simulada. Negócio jurídico inexistente. Instituição financeira. Responsabilidade civil.

### SIMULATED DUPLICATE: CIVIL LIABILITY OF THE FINANCIAL INSTITUTIONS BY THE DEFECTED PROTEST

### ABSTRACT:

The purpose of this paper is to outline the possibility of imputation of civil liability of financial institutions that do not adopt precautionary measures against fraud of simulated duplicates and end up effecting the pointing of the protest. In this fraudulent mode, we will observe that the securities do not have a legal business ballast, such as buying and selling or providing services. Financial institutions receive these simulated credit certificates from companies that are quick to capitalize, seeking to credit the simulated securities and redeem the corresponding amount of the security before maturity.

**KEYWORDS:** Simulated duplicate. Non-existent legal business. Financial institution. Civil liability.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discutir questões importantes sobre o protesto de duplicata simulada, eis que surge a seguinte pergunta: existe a possibilidade de responsabilidade civil das instituições financeiras que apontam o protesto da duplicata sem tomar as devidas cautelas necessárias?

O estudo do tema justifica-se por inúmeras razões. A principal delas é a mudança na forma como são feitas as relações interempresariais, pois decorrem de ágeis e constantes evoluções dos meios tecnológicos, de comunicações e sistemas informatizados, gerando assim grande desenvolvimento no sistema comercial global.

<sup>1</sup> Thiago Soares, thiagomaxsport@gmail.com

<sup>2</sup> Marcos Rogério de Souza, marcoslex@hotmail.com

Em razão deste fenômeno, o sistema de títulos de crédito (cambiário) foi prognóstico para novas formas de cobrança e geração de documentos que representam crédito. Contudo, o uso da duplicata tem sido cada vez mais desvirtuado pelos sacadores e instituições financeiras, pois na última década, houve inúmeras fraudes, que culminou o apontamento de protestos de títulos simulados, sem que haja a correspondente cártula ou até mesmo uma relação de negócio pré-existente.

Entende-se que a conduta de apontamento de protesto, sem qualquer relação de negócio jurídico pré-existente, enseja o dever de indenizar aqueles que foram lesados por esta prática ilegal. Neste cenário narrado, verifica-se que as instituições financeiras podem ser responsáveis, diretamente pelas cobranças e pelos protestos, e que muitas vezes buscam esquivar-se de suas responsabilidades, argumentando que não teriam qualquer responsabilidade civil sobre atos praticados por Sacadores de má-fé, e que os mesmo, somente figurariam como meros mandatários dos sacadores.

O presente artigo tem como objetivo:

- a) Conceituar Títulos de Crédito e a causalidade da Duplicata Mercantil.
- b) Expor os Princípios gerais norteadores do Direito Cambiário.
- c) Demonstrar a origem histórica da duplicata no Ordenamento Jurídico.
- d) Desenvolver o conceito de duplicata e trazer sua natureza jurídica.
- e) Demonstrar a possibilidade de responsabilidade civil das instituições financeiras que apontam o protesto da duplicata simulada.

Deste modo, é de grande importância a abordagem do tema em apreço, uma vez que, as duplicatas simuladas que são apontadas a protesto por instituição financeira, surge o dever de indenizar, em razão das graves consequências que seu protesto pode gerar para terceiros, estes por sua vez, terão sua vida financeira afetada, em virtude do lançamento do nome na seara dos maus pagadores.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. TÍTULO DE CRÉDITO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre conceituar o que venha a ser título de crédito, conforme dispõe o artigo 887 do código civil: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Bulgarelli (2001, p.64), nos ensina que, “a criação ou emissão de título – direito corporificado em um documento – gera obrigação a bem dizer objetiva, desde que circule, isto é, seja transferido pelo beneficiário original. É como se o devedor, ao emitir o título, tivesse assumindo uma dívida pessoal, obrigado a pagar a quem lhe apresentar o título, portanto sem titular determinado”.

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.266, 267) define títulos de crédito “são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam (...) as obrigações representadas em um título de crédito têm origem extracambial, como por exemplo, de um contrato de compra e venda”.

Fazzio Junior (2013 p.321) “juridicamente, o crédito se traduz como o direito de uma prestação futura, fundado, essencialmente na confiança e no prazo. Dilação temporal e boa-fé são seus referenciais. Exterioriza-se sob a forma de documentos que, observadas determinadas características legais, representam e mobilizam esse direito, conferindo-lhe concreção, densificando-o. Observam duas diretrizes: a certeza do direito e a segurança da circulação”.

Deste modo, podemos extrair dos ensinamentos, que os títulos de crédito nada mais são do que uma representação de obrigação de uma pessoa para com a outra, descrita em um documento hábil, suficiente e indispensável para uma posterior cobrança.

Quanto à natureza dos títulos de créditos, podem ser títulos causais e abstratos. Os títulos causais: são aqueles que têm vínculo com a causa que lhes concederam sua origem, constando expressamente no título sua obrigação, assim só poderá ser emitidos se ocorrer o fato que a lei elegeu como uma possível causa para o mesmo, cita-se como exemplo as Duplicatas. Já os títulos abstratos; são aqueles que não têm uma relação que lhes deram origem, podem ser criados por qualquer motivo, exemplo a letra de câmbio ou até mesmo o cheque. Contudo, o enfoque do presente trabalho é referente a duplicata, desta maneira, é importante demonstrar a causalidade da Duplicata Mercantil.

## 2.2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO CAMBIÁRIO

Diante as definições sobre títulos de crédito na doutrina em geral, conclui-se que o mesmo é um documento que reconhece um direito líquido e certo, hábil para exigibilidade de crédito, de quem venha a ser detentor. Contudo, para ser considerado como tal, faz-se essencial cumprir alguns requisitos ou princípios necessários para existência do título de crédito, conhecidos como requisitos invariáveis, os quais vão reger as relações cambiárias.

### **2.2.1 Princípio da Cartularidade**

Primeiramente, abordamos o Princípio da Cartularidade, Ramos (2016, p.514) nos ensina que tal princípio “afirma que o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito nele mencionado”, ou seja, entende-se que o documento torna-se imprescindível à existência do direito nele apontado e necessário para sua exigibilidade. Diante de tais ensinamentos, podemos extrair que o Princípio da Cartularidade tem como os seguintes preceitos; a) o crédito deve estar materializado em um documento; b) para efetuar transferência de crédito é necessário transferência do título; ou seja, o direito de crédito que está descrito na cédula não existe sem ela e não pode ser transmitido sem a sua tradição e não poderá ser exigido se ma sua apresentação, assim para que o credor possa exigir o crédito deverá apresentar a cédula original do documento, pressupondo a sua posse legítima.

### **2.2.2 Princípio da Literalidade**

Em segundo plano temos o Princípio da Literalidade, Ramos (2016, p.517) ainda nos explica que, “o título de crédito vale pelo que nele está escrito, nem mais, nem menos. Em outros termos, nas relações cambiais somente os atos que são devidamente lançados no próprio título produzem efeitos jurídicos perante o seu legítimo portador”. Com tais ensinamentos, podemos extrair que o direito aflora do título escrito, ou seja, faz jus aquilo que estiver escrito no documento. O título somente será válido se nele estiver mencionado, em seus termos e limites, assim tanto para o credor quanto para devedor só valera o que estiver expresso no documento. Assegura às partes da relação cambial a exata correspondência entre o teor do título e o direito que ele representa.

### 2.2.3 Princípio da Autonomia

O terceiro e mais importante é o Princípio da Autonomia, Ramos (2016, p.518) ensina que “o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. E que o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram”. Em outras palavras significa que, cada obrigação contida no documento é autônoma, existe por si só, de modo que o adquirente ou portador do título, pode exercitar o seu direito sem qualquer dependência das outras relações obrigacionais que o antecederam, ou seja, desvincular-se de toda e qualquer relação que havia entre os possuidores anteriores do título com as atuais, pois o que circula é o título de crédito e não o direito abstrato contido.

### 2.3. BREVE ORIGEM HISTÓRICA DA DUPLICATA MERCANTIL

Em contra partida há outros títulos de crédito, a duplicata originou-se no Brasil com advento do Código Comercial de 1850, assim podemos dizer que este título de crédito é genuinamente brasileiro.

A duplicata surgiu no século XIX, na época, havia uma grande dificuldade para o comerciante receber seus haveres no caso de inadimplência de um comprador. Assim para sanar tais problemas, o legislador criou uma solução no Código Comercial Brasileiro de 1850, onde previa em seu artigo 219, “que nas vendas em grosso ou por atacado, o vendedor obrigava-se a extrair, em duas vias, uma fatura ou conta das mercadorias vendidas, que eram assinadas pelos contratantes, ficando cada qual com uma das vias”.

Desta maneira, uma via assinada permanecia em poder do vendedor, poderia negociá-lo no mercado. Nascendo assim um título de crédito cambial, previsto no artigo 427 da Lei nº 556/1850, no qual era um documento hábil para uma posterior cobrança judicial em caso de inadimplência, assim essa fatura foi quem deu origem à duplicata mercantil.

Contudo, a duplicata na prática não teve uma boa aceitação, tinha até então pouco uso, em face do quadro sócio econômico daquele tempo, haja vista que os comerciantes transacionavam com elevado grau de fidedelidade e honradez em seus negócios.

Normas posteriores sucederam dispositivos normativos contidos no Código Comercial, tais como instrumento de controle de incidência tributária, até que foi editada a Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474 de 1968), modificada pelo decreto de Lei nº 436 de 1969, assim passou a duplicata a ter natureza exclusivamente comercial, representando créditos de operações mercantis ou contrato de prestação de serviço, isolando assim a influência fiscal.

O decreto de lei nº 436, introduziu dispositivo sobre a comprovação da efetiva prestação de serviços, autorizando desta forma, o protesto. Introduziram também a Lei nº 6.448 de 1977, que levou a duplicata a título de crédito mesmo que não logrado o aceite do devedor, desde que se proceda ao protesto, e que na exigibilidade via execução, venha acompanhada da prova da entrega e do recebimento da mercadoria.

Conforme as ponderações acima, pode-se afirmar que a Duplicata Mercantil possui origem estritamente brasileira, tendo sido utilizada inicialmente através do Código Comercial como um título cambiário, que descrevia sobre a compra e venda de uma determinada mercadoria, vale acrescentar que na época houve muitas críticas de juristas e empresários brasileiros acerca da Duplicata.

É importante frisar que a duplicata mercantil, nos dias atuais, é um mecanismo muito importante, pois facilita o desenvolvimento do sistema de trocas, toda e qualquer transação mercantil praticada, utiliza-se a duplicata, um exemplo é a compra de mercadorias via internet, onde o sujeito efetua a compra de produtos, e um dos meios de pagamentos ofertados é através da duplicata mercantil, assim se torna um meio rápido e eficiente.

## **2.4. CONCEITO DE DUPLICATA E NOTA-FATURA**

Almeida (2008, p.204) conceitua a duplicata como, “um título de crédito que emerge de uma compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, na forma do que dispõem os arts. 2º e 20 da Lei nº 5.474/68. Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços, sem estes requisitos é inexistente”.

Enquanto Costa (2008, p.383) exemplifica o conceito de duplicata, “A duplicata é um título de crédito causal e à ordem, que pode ser criada no ato da extração da fatura, para circulação como efeito comercial, decorrente da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, não sendo admitida outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor ou prestador de serviços pela importância faturada ao comprador ou ao beneficiário dos serviços”.

Desta forma, podemos descrever a Duplicata como um título de emissão do vendedor, tendo esse como ato unilateral, e pode ser exigida do então destinatário apenas com a sua assinatura, ou seja, no momento em que a mesma entre em circulação no mercado.

Segundo Almeida (2005, p.201) “A fatura é uma nota do vendedor, descrevendo a mercadoria, discriminando a sua qualidade e quantidade, fixando-lhe o preço. É, portanto, uma prova do contrato de compra e venda mercantil”. Podemos descrever a fatura como um escrito unilateral do vendedor que acompanha as mercadorias, objeto do contrato, a serem entregues ou expedidas.

Coelho (2011, p.325) “a duplicata deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal-fatura. Logo, sua emissão se dá após relações de mercadorias vendidas. Mas, embora não fixe a lei um prazo específico máximo para a emissão do título, deve-se entender que ele não poderá ser sacado após o vencimento da obrigação ou da primeira prestação”.

Assim em consonância com a Lei nº 5.474/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto de Lei nº 436/69 - em se tratando de venda a prazo não inferior a trinta dias, é obrigatória a extração da fatura, que conterà a discriminação da mercadoria transacionada com o número e valor da nota fiscal: “Art.1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador”.

Devemos lembrar que a fatura, em se tratando de prestação de serviços, é facultativo, salvo se emitida duplicata, conforme dispõe: “Art.20 – As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata”.

A futura é escrita unilateral do vendedor e acompanha as mercadorias, objeto do contrato, ao serem entregues ou expedidas. Ela não é mais do que a nota descritiva dessas mercadorias, com indicações da qualidade, quantidade preço e outras circunstâncias de acordo com os usos da praça.

## 2.5. CAUSALIDADE

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.327) demonstra que “A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração, nada tem a ver com a vinculação maior

ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador — a compra e venda mercantil — se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil”.

Bulgarelli (2001, p.71), aduz que “a duplicata de mercadorias é um título causal, devendo corresponder necessariamente à entrega efetiva da mercadoria pelo vendedor ao comprador. Na falta de entrega da mercadoria ou outro vício de negócio fundamental, o sacado poderá opô-los ao sacador como exceção cartular”.

Ramos (2016, p.551), ensina que “a duplicata é título causal, ou seja, só pode ser emitida para documentar determinadas relações jurídicas preestabelecidas pela lei de regência, quais sejam: uma compra e venda mercantil, ou um contrato de prestação de serviços (...) nenhum outro negócio, portanto, admite a emissão de duplicata”.

## 2.6. DO ENDOSSO

RAMOS (2016, p.561), “o endosso é o ato cambiário mediante o qual o credor do título de crédito (*endossante*) transmite seus direitos a outrem (*endossatário*). É ato cambiário, que põe o título em circulação”. Os títulos de créditos típicos, nominados ou próprio, circulam mediante o endosso, pois todos eles possuem implícita a cláusula “à ordem”. RAMOS, ainda nos ensina que “o endosso, portanto, não transfere apenas o crédito, mas também a efetiva garantia do seu pagamento”.

No mesmo sentido COSTA (2008, p.173), “o endosso, é a declaração cambial, sucessiva e eventual, peça qual o portador do título e o titular do direito transfere o título de crédito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando, em razão de sua assinatura no endosso, o obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título. Endossante é o signatário do endosso. Endossatário é o que se beneficia do endosso dado, é a pessoa a quem o título e o direito é transferido”.

Com tais ensinamentos podemos extrair que, “endosso é ato unilateral e abstrato praticado pelo endossante em favor do endossatário, por meio do qual se efetiva a transferência de um título, bem como dos direitos nele descritos. E que a declaração de vontade cambial aposte no anverso do título de crédito para que seu possuidor o transfira para um terceiro”. (TEIXEIRA, 2011)

### 2.6.1 Endosso-Mandato

COSTA (2006, p.176), “endosso-mandato o endossante indica o endossatário como seu procurador, subentende-se a outorga ao mandatário de todos os poderes para cobrança e recebimento do título. Por isso tais poderes não precisam ser especificados no título ou em qualquer outro lugar, pois estão implícitos no endosso-mandato (...), Ao endossatário do endosso-mandato não se transmite a propriedade do título e nem os direitos dele emergentes, mas apenas a posse para cobrança e recebimento do valor do título. Qualquer endosso posterior ao endosso-mandato, ainda que sem as expressões antes mencionadas, será considerado endosso a título de procuração ou endosso-mandato. O endossatário recebe o título e pode praticar todos os atos que o mandante praticar para cobrar o título e receber o valor”.

FAZZIO JR (2013. p.331), “quando o endosso contém a expressão para cobrança ou por procuração ou valor a cobrar, traduz um mandato, ensejando ao endossatário o exercício dos direitos emergentes do título, mas só lhe permitindo endossar como procurador (...) aqui não transfere a propriedade do título, mas confere poderes ao mandatário para agir em nome do endossante”.

Segundo entendimento do ilustre ministro Luis Felipe Salomão “endosso-mandato é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante, encarrega o endossatário, dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais”.

## 2.7. DO PROTESTO

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

RAMOS (2016. p.572) nos traz sobre o protesto “um dos institutos cambiários mais importantes é o protesto, que pode ser definido como o ato formal pelo qual se atesta um fato relevante para a relação cambial. Esse fato relevante pode ser: a falta de aceite do título, a falta de devolução do título ou a falta de pagamento do título”.

ALMEIDA (2008. p.213) “o protesto é declaração solene e de caráter probatório, como ensina Pontes de Miranda. É o meio legal de assegurar o direito de regresso contra duas classes de

coobrigados: os endossantes e seus respectivos avalistas. A duplicata é protestável por: falta de aceite; devolução e falta de pagamento”.

Neste sentido, podemos dizer que o protesto é um ato jurídico indispensável à constituição de prova de direito cambiário. E tal ato deve ser efetivado por oficiais cartorários, e ser impulsionado por aquele que for portador do título. O ato é solene, formal e notarial, e visa preservar os direitos do possuidor do título de crédito.

## 2.8. IMPLICAÇÕES PENAIS – ACERCA DA DUPLICATA SIMULADA

As duplicatas, nos dias atuais, assumiram uma nova face, ou seja, a não cartularidade, que foi substituída pela circulação do crédito por meios eletrônicos, fator esse facilita uma simulação.

Como dito, hoje várias transações comerciais e bancárias são efetuadas e neste meio ocorrem inúmeras fraudes, umas delas é a emissão de duplicatas simuladas. Cita-se como exemplo, aquelas empresas que não possuem crédito no mercado e que necessitam de capital de giro com urgência, assim passam a emitir duplicatas simuladas, colocando o título em circulação nas instituições financeiras, com o intuito de efetuar a troca e resgatar antes do seu vencimento o valor do título.

Contudo, tal conduta é tipificada como crime pelo Código Penal, em seu artigo 172, com pena prevista de dois (02) a quatro (04) anos de detenção e multa.

*Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O objeto jurídico do crime é o patrimônio da vítima lesada e o tipo subjetivo do crime é o dolo, representado pela vontade livre de emitir ou aceitar a duplicata, com consciência da inexistência do negócio jurídico.

ALMEIDA, (2008. p.248), “a simulação há de traduzir sempre uma inverdade, por isso que é a declaração enganosa da vontade, objetivando produzir efeito distinto do ostensivamente indicado, é por outro lado, bilateral, excepcionalmente, revestir-se de caráter unilateral. Por outro lado, é levada a efeito visando iludir terceiros (...), tais características, deixam entrever, de forma iniludível, como elemento caracterizador do delito, a vontade conscientemente dirigida à emissão da duplicata, ciente de não corresponder a uma venda e compra ou à efetiva prestação de serviços”.

FAZZIO JR, (2013. p.420), “consiste em emitir nota fiscal-fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado (...) o que se incrimina é o fato de sacar duplicata simulada que não corresponda a venda efetiva da mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a respectiva fatura”.

Até o advento da Lei 8.137/1990, era considerado crime emitir duplicata simulada, ou seja, se o título não correspondesse à compra e venda mercantil. Assim é dada uma nova redação ao artigo 172 do código penal, feita pela lei, o comportamento típico passou a ser a emissão de duplicata mercantil que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade. Aqui vários doutrinadores discutiam se a emissão de duplicata simulada deixou ou não de ser crime. Percebesse que o bem jurídico tutelado na norma penal, é o direito dos consumidores, pois anteriormente era o crédito comercial.

## **2.9. DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA**

De acordo com o artigo 1º da lei 7.492/1986, “considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”. Portanto desse dispositivo mencionado, podemos extrair o conceito de Instituição financeira (atividade bancária), que são organizações, cuja finalidade é aperfeiçoar a alocação de capitais financeiros de terceiros, que deve obedecer a uma correlação de risco, custo e prazo.

KOHLER (2012. p.18) “são pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

### **2.9.1 Responsabilidade objetiva da Instituição financeira pelo protesto**

Algumas instituições financeiras alegam não ser responsáveis, pelo apontamento do protesto de duplicatas simuladas. Contudo a duplicata simulada não poderá ser protestada, uma vez que o título de crédito, se amoldou em uma prática de ato ilícito pelo emissor. Assim, caso a duplicata seja

apontado para protesto é passível de indenização por danos morais e materiais, especialmente em face daqueles que praticaram o ato notarial.

Evidencia-se com maior intensidade, que as instituições financeiras, devido ao grande volume de negócios realizados com operações de desconto cambiário, nem sempre tomam os devidos cuidados necessários para que seja evitada uma possível fraude, ou seja, os próprios bancários deveriam adotar medidas cautelares, no momento em que o sujeito busca realizar a operação de desconto cambiário. Um exemplo é solicitar documentos que comprovem a veracidade do negócio jurídico, que ensejou a criação de tais duplicatas. Contudo, tais medidas, não são adotadas.

COSTA (2008, p.179) “o endossante garante tanto a aceitação (quando o título for letra de câmbio ou duplicata) como o pagamento do título, salvo cláusula em contrário. Ele pode também nada garantir e pode proibir um novo endosso”.

Para sanarmos tais dúvidas referente a responsabilidade das instituições financeiras, trago-lhes dois julgados a respeito da responsabilidade das instituições financeiras, sobre duplicatas endossadas, que foram definidas pelas 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos julgados, temos uma parte em comum: Banco do Brasil.

No primeiro julgado, o ministro Luis Felipe Salomão, definiu que “responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe o título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como exemplo: no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula”. A seção negou o recuso, pois a instituição recebeu a duplicata não aceita e sem nenhum comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviço, e mesmo assim protestou o título, os ministros entenderam que o título claramente não apresentava condições de exigibilidade, e que o banco atuou negligentemente na posição de endossatário-mandato. (REsp 1.063.474):

**DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.**

**1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio,**

*como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula.*

## ***2. Recurso especial não provido.***

---

Entendeu o ministro Luis Felipe Salomão, que o endosso-mandato é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante, encarrega o endossatário, dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo apenas seus direitos cambiais.

Já no segundo julgado, a tese do colegiado a respeito de outro recurso repetitivo. “o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante do protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra dos endossantes e avalistas”. O ministro reiterou que o endosso é pleno e próprio e o endossador transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados. (REsp 1.213.256).

***DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.***

***1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro à emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.***

## ***2. Recurso especial não provido.***

---

Essencialmente cumpre acrescentar a Súmula 479 do STJ, dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Conforme entendimento do STJ fica evidenciado que os as instituições financeiras são responsáveis civilmente, de forma objetiva, por danos causados em razão de fraudes ou delitos praticados por terceiros.

Assim a instituição financeira que recebe a duplicata simulada, por meio de contrato para desconto de títulos, e as leva a protesto sem verificar regularidade dos documentos e da sua emissão

possui legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que o protesto do título simulado é indevido, e acarretará ação de reparação de danos morais.

RAMOS (2014, p.414) “a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constitui-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento opera-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal, demonstrar a possibilidade de responsabilização civil das instituições financeiras, pelos danos ocasionados pelo protesto de duplicata mercantil simulada.

Conforme abordado no trabalho, a duplicata mercantil é um título causal e que sua emissão somente é possível, quando estiverem presentes os seus requisitos que autorizam a mesma, ou seja, ela somente se dá através de uma compra e venda ou prestação de serviço, como dito anteriormente. Assim este é o único sentido da causalidade na duplicata mercantil.

É importante frisar, que na falta dos requisitos descritos ou no caso de vícios no negócio jurídico, o título torna-se inválido, pois decorre de um ato ilegal e ilícito. Que no caso da duplicata mercantil simulada encaixa-se perfeitamente.

Diante de tais indagações, podemos afirmar que as duplicatas mercantis simuladas, quando apontadas ao protesto pelas instituições financeiras, através do endosso-mandato e resultarem em danos a terceiro, gera o dever de indenizar, pois segundo o STJ, as fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultarem em danos a terceiros, configuram fortuito interno e fazem parte do próprio risco do empreendimento, diante de tal fato, não livram o banco do dever de indenizar terceiro pelo protesto de título simulado.

Conclui-se que não há possibilidade de esquiva das instituições financeiras no que tange a responsabilidade, pois as mesmas agiram com base em endosso-mandato, logo estão sujeitas a indenizar os sacados das duplicatas simuladas, pela prática de abuso e desvio de direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 27ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em 01/06/2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acessado em 01/06/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acessado em 01/06/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.448**, de 11 de outubro de 1977. Organização Política e Administrativa dos Municípios dos territórios federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6448.htm). Acessado em 01/06/2017.

BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. São Paulo: Atlas: 2001.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 5ª tiragem.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de empresa**. 23º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 14ª ed. São Paulo: Atlas: 2013.

KOHLER, Etiane Barbi. **Direito Bancário**. Ijuí: Ed. Unijuí: 2012.

MIRANDA, Maria Bernadete. **O crime de duplicata fria ou simulada**. *Revista virtual direito Brasil* – Volume 3 – nº 1 – 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/df.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

MOSCHEN, João Antonio. **Responsabilidade civil dos bancos por protesto de duplicatas simuladas**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2927, 7 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19474>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense: São Paulo: 2014.

Superior Tribunal de Justiça. STJ - Civil. Ação de indenização. Protesto de duplicata. Demanda movida contra a sacadora e o Banco. Endosso-mandato. Ausência de identificação de culpa da instituição. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=6.32850&seo=1>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

TASCA, Flóri Antonio. **Responsabilidade civil das instituições financeiras pelo protesto de duplicatas simuladas**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1410](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1410)>. Acesso em: 2 jun. 2017.

TEIXEIRA, Fernando Moreira Drummond. O Protesto do Boleto Bancário e a Responsabilidade das Instituições Financeiras. Faculdade de Direito Multon Campos. p.01-102. Ano 2011

RAFIH, Rhasmye El; CABRIOLI, José Vinicius. **Origem e evolução dos títulos de crédito**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4277, 18 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32014>>. Acesso em: 2 jun. 2017.